



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037896-22.2008.815.2001.

Origem : *3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
01 Apelante : *F&A Gráfica e Editora Ltda.*
Advogado : *Francisco Carlos Meira da Silva.*
02 Apelante : *Ministério Público da Paraíba.*
Apelados : *Os mesmos.*

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. VISTORIA *IN LOCO* REALIZADA. AUSÊNCIA CIÊNCIA DA PARTE PARA ACOMPANHAMENTO. IRRELEVÂNCIA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO/MÁCULA NO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DOS CINCO ANOS ANTERIORES À DENÚNCIA ANÔNIMA DE REALIZAÇÃO DE REFORMAS IRREGULARES NO BEM. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. IMÓVEL INTEGRANTE DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA. REFORMAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. COLOCAÇÃO DE TELHAS METÁLICAS E DE CERÂMICAS NA FACHADA. COMPROVAÇÃO. DESRESPEITO

AOS DITAMES LEGAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO POR TELHAS CERÂMICAS TIPO CAPA-CANAL COM INCLINAÇÃO MÍNIMA DE 30% E RETIRADA DO REVESTIMENTO CERÂMICO DA FACHADA COM APLICAÇÃO DE TINTA PVA FOSCA. CONDUTA ANTIJURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS COLETIVOS. AMPARO EM NORMA CONSTITUCIONAL. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL A BENS E VALORES COMUNS A TODA A COLETIVIDADE SEM NECESSIDADE DE SE AFERIR O NÚMERO DE PESSOAS ATINGIDAS E DA CONFIGURAÇÃO DE CULPA. MODIFICAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. ALTERAÇÃO DA MEMÓRIA DO POVO PESSOENSE. OFENSA MORAL CONFIGURADA. *QUANTUM* ARBITRADO. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por não ter sido dada oportunidade a parte promovida de acompanhar a realização da vistoria *in loco*, porquanto esta foi devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo, momento em que não apresentou qualquer vício/mácula no procedimento realizado pelo órgão competente.

– Ademais, como a matéria versada nos autos é de direito e de fato e, por conseguinte, não haveria mais necessidade de produção de provas além daquelas já colhidas durante a instrução, deve ser aplicada a norma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

– De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de estipulação de prazo prescricional para ajuizamento de Ação Civil Pública na Lei nº 7.347/85, deve ser aplicada, de forma analógica, a prescrição quinquenal prevista no art. 21 na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65).

– *In casu*, embora o Ministério público, no bojo da peça inicial, faça menção às denúncias de demolição e obras irregulares datadas de 2002 e 2003, fundamentou seu pedido final com base nas

modificações realizadas no imóvel, objeto da denúncia datada de 09/11/2006 e que culminou com o Parecer do Processo nº 0229/2006/ IPHAEP, no qual houve a determinação, entre outras providências, de substituição da cobertura de telhas metálicas por telha cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação de pintura PVS fosca. Assim, não há que se falar em prescrição, porquanto o Órgão Ministerial ajuizou a presente demanda antes de transcorrido o prazo de cinco anos desde o momento em que tomou conhecimento das modificações irregulares no imóvel.

– A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, tem como objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

– A nossa Constituição Federal dispõe acerca do patrimônio cultural brasileiro nos arts. 23 e 216, de onde se extraem determinações de ordem cogente no sentido de que o Poder público e os particulares devam zelar pela integridade de nosso patrimônio cultural e, em caso de não atendimento aos comandos legais, é necessária a intervenção do Poder Judiciário a fim de se alcançar a efetividade protetiva das normas impositivas acima mencionadas.

– O Decreto Estadual nº 25.138/2004 aprovou o “Tombamento do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa” e definiu tipificações de áreas de preservação e níveis de intervenção em edificações dessas áreas, além de diretrizes técnicas para intervenção nas edificações desta mesma área.

– Já o Código de Urbanismo da Cidade de João Pessoa, nos artigos 236 e seguintes, definiu as Áreas de Interesse Histórico e Artístico em: Área de preservação rigorosa e Área de importância ambiental, bem como estabeleceu os regramentos para a realização de obras/reformas nos bens imóveis integrantes de tais áreas com o fim de assegurar as características históricas e artísticas.

– Do arcabouço coligido ao encarte processual, infere-se que o bem imóvel em testilha faz parte do conjunto urbano tombado no Município de João Pessoa e localiza-se dentro da Área de delimitação do Centro histórico de João Pessoa, mais especificamente em Área de Preservação Rigorosa, cabendo ao proprietário do bem, em caso de realização de reformas/obras, obter, previamente, a autorização especial do IPHAN e IPHAEP, porém, não foi o que ocorreu no presente caso.

– Ademais, mesmo ciente da irregularidade, o promovido continuou a executar os serviços, aplicando revestimento cerâmico na fachada do prédio, e foi constatada a existência de coberta em telha metálica, objetos não permitidos pela legislação, causando danos ao patrimônio cultural sem autorização do órgão competente.

– Dito isso, entendo que foi acertada a decisão de primeiro grau que condenou o promovido em obrigação de fazer, consistente na substituição das telhas metálicas por telhas cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e na retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação da pintura PVA fosca, porquanto o bem de valor cultural tombado merece proteção do Estado, de modo que o proprietário tem o dever de protegê-lo, sob pena de se esvaziar a memória de um povo.

– Com o advento da Constituição da República de 1988, a tutela dos danos morais ganhou um novo horizonte, particularmente no que tange à sua feição coletiva. É o que se extrai da adoção do princípio basilar da reparação integral, consagrado no art. 5º, incisos V e X, e também do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais ou metaindividuais.

– O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ainda, a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade é o suficiente para se impor ao infrator o dever de indenizar, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração de culpa.

– Sabe-se que um imóvel histórico representa um determinado ponto da história e do desenvolvimento da comunidade. O espaço de relevância histórica

evoca lembrança de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir a sensação de reviver momento e fatos ali vividos, de modo que cada construção carrega não apenas os materiais de que é composto, mas também uma gama de significados e vivências ali experimentados. Daí porque a modificação do prédio em questão sem a autorização do órgão competente e sem a devida observância das normas de regência configura um atentado aos valores e à memória da sociedade pessoense, o que enseja a reparação por danos morais coletivos.

– Os critérios que deverão ser levados em consideração para a quantificação do valor da condenação em sede de dano moral coletivo são: a natureza, a gravidade e a repercussão da lesa; a situação econômica do ofensor; o proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa ou dolo, se presentes, e a verificação da reincidência; o grau de reprovabilidade social da conduta adotada. Neste contexto, o montante arbitrado pelo juiz de primeiro grau a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

APELAÇÃO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PARECER TÉCNICO QUE CONFUNDE DANOS MATERIAIS E MULTA ADMINISTRATIVA SEM FAZER A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DE CADA UM. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVERSÃO DO NUMERÁRIO PARA O FUNDO DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS DA PARAÍBA. LEI ESTADUAL Nº 8.102/2006 E LEI Nº 7.347/85. PROVIMENTO PARCIAL.

– Sabe-se que os danos materiais exigem a comprovação do *quantum* reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Assim, para que haja a condenação da parte

requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância.

– Percebe-se que, muito embora o IPHAEP apresente um Parecer Técnico – através do qual ateste que o “valor do dano causado pela intervenção irregular atualizado pelo Parecer Técnico nº 07/2008 da Comissão de Avaliação de Imóveis de 29/07/2008 (fls. 27, 28 e 29) e Multa aplicada pelo Parecer de 04/08/2008 da DFIM/IPHAEP (folha 31) no valor total de R\$ 33.098,33 (trinta e três mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)” – não há comprovação suficiente e devida do prejuízo patrimonial sofrido em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo demandado.

– Ora, além de o parecer referido não discriminar e atestar pormenorizadamente quais os efetivos danos de ordem material, confunde e mistura, num mesmo numerário, valores relativos ao suposto prejuízo material, bem como a uma multa administrativa imposta ao promovido, não se afigurando, portanto, a declaração do IPHAEP em prova bastante para demonstração do dano material pleiteado na exordial.

– Quanto ao pedido de majoração dos danos morais, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau é condizente com a circunstância fática e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando enriquecimento ilícito e inibindo o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

– No que tange ao pedido de reversão do valor para o Fundo de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba entendo que merece acolhimento, uma vez que, de acordo com a Lei Estadual nº 8.102/2006, as indenizações resultantes de condenações em ações civis públicas são, dentre outros, recursos do referido fundo, tendo como objetivo compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses difusos. Há amparo também na Lei nº 7.347/85.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual

votação, negar provimento ao apelo do promovido e dar provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **F&A Gráfica e Editora Ltda**, representada por Fernando Antônio Castro Santos, e **pelo Ministério Público da Paraíba**, desafiando a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 202/206), nos autos da **Ação de Civil Pública** ajuizada pelo segundo apelante em face do primeiro.

Na peça inaugural (fls. 02/12), o *Parquet* aduziu que, após recorrentes denúncias acerca de realização de obras irregulares, seguidas de reformas da mesma natureza, no imóvel localizado na Ladeira Feliciano Coelho, nº 34, Varadouro, nesta Capital, instaurou Procedimento Administrativo nº 0057/2003 com o fim de angariar materiais para a propositura da presente demanda.

Em seguida, afirmou que o bem imóvel em questão foi tombado pelo Decreto Estadual nº 25.138/2004 e protegido pelo Decreto nº 7.819/78, bem como que fica localizado dentro da Área de Delimitação do Centro Histórico de João Pessoa, mais especificamente na Área de Preservação Rigorosa.

Asseverou que o imóvel é classificado como de Renovação Controlada, necessitando, por isso, de realização de *“consulta ao IPHAEP para a obtenção de autorização, mediante apresentação de projeto, para promover obras”*.

Aduziu, ainda, que, após denúncias realizadas junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP sobre a incidência de obras irregulares sem a autorização do órgão competente, este comprovou a veracidade das informações.

Alegou que a *“primeira (Processo nº 0160/2002) denúncia datada de 11/09/02 (fl.51) versa sobre a ocorrência de demolições no imóvel, resultando, em virtude de verificação in loco feita pelo agente Fiscal de Tributos Diversos, Benêneo Aureliano de Sousa, constatando-lhe a ilegalidade, a autuação e o embargo da obra de acordo com o código de Urbanismo (fl. 64). Além disso, através de laudo realizado pelo IPHAEP (fl. 76) mensurou-se o dano ocasionado em montante a ser pago no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem esquecer a imposição de multa de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Ressalta-se que a quitação da dívida nunca foi realizada pelo infrator, Fernando Antônio Castro”*.

Seguindo suas argumentações, afirmou que a segunda denúncia, datada de 28/01/03, tratava de obra irregular, fato este que culminou em embargo de obra e em audiência junto à Curadoria do Patrimônio Público na Comarca da Capital, ficando acordado que o reclamado Fernando Antônio Castro: *“a) encaminharia, obrigatoriamente, em prazo de 10 (dez) dias, ao IPHAEP consulta sobre a adequação da reforma ocorrida em seu prédio, identificando no procedimento presente, de acordo com as normativas*

previstas, ouvindo-se a Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa/PB, que cientificaria, após o recebimento da consulta, em prazo de 10 (dez) dias, o reclamado sobre as alterações e adaptações a serem realizadas, encaminhando, demais disso, cópia ao Ministério Público; b) após o recebimento das medidas de alteração, o reclamado faria o orçamento escrito prévio e suas possibilidades pessoais de efetivação, entregando-o, em 10 (dez) dias, na Curadoria do Patrimônio Público da Capital, para deliberação posterior. Afirma-se que o reclamado não cumpriu com as deliberações acordados (fl. 108)''.

Pontuou, ainda, que a última denúncia, datada de 09/11/06, versava sobre obra de ampliação do imóvel, oportunidade na qual o funcionário do IPHAEP dirigiu-se ao local para averiguar a documentação referente à autorização dos citados serviços, porém, foi negada pelo funcionário da promovida. Em seguida, a obra foi embargada, em virtude da inobservância da legislação patrimonial vigente na Área de Delimitação do Centro Histórico Inicial da cidade de João Pessoa, ou seja, substituição da telha metálica por telhas cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação de pintura PVA fosca.

Diante de tais fatos, pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar de indisponibilidade de bens. No mérito, requereu a procedência do pedido, condenando o demandado em obrigação de fazer para que procedesse *“a adequação do imóvel às regras inerentes à proteção do patrimônio histórico, saneando as irregularidades identificadas, promovendo, assim, a substituição dos materiais não permitidos pela orientação normativa do Decreto Estadual nº 25.138/04, quais sejam a cobertura em telhas metálicas e o revestimento cerâmico aplicado nas fachadas por cobertura em telhas cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e pela retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação de pintura PVA fosca, cumulando-se, além disso, condenação em dinheiro no valor de R\$ 33.098,36 (trinta e três mil, noventa e oito reais e trinta e seis centavos) em virtude de danos materiais, acrescendo-se indenização inerente aos danos morais”*.

Juntou documentos (fls. 13/135).

Após citação, o demandado apresentou petição (fls. 144/146), propondo transação, comprometendo-se a realizar reformas no imóvel, no prazo de 01 (um) ano, tudo mediante prévia autorização/fiscalização do IPHAEP e consulta prévia da Comissão Permanente de Desenvolvimento do Centro Histórico de João Pessoa. Por fim, requereu a concessão de reabertura de prazo para oferecimento de peça contestatória, em caso de não aceitação da proposta pelo Ministério Público.

O *Parquet* apresentou manifestação (fls. 149/150), afirmando que, diante do reconhecimento do pedido pelo promovido, seria viável a composição do dano, desde que não trouxesse prejuízo ou renúncia ao direito transindividual e, pugnou, ao final, pela designação de audiência de preliminar e, caso não fosse obtida conciliação, pelo saneamento do processo.

Audiência de conciliação realizada, as partes chegaram a uma composição parcial, comprometendo-se o promovido a entregar, em 30 (trinta) dias, o cronograma para a realização dos ajustes, objeto do pedido contido na inicial (fls. 156).

Manifestação do réu, informando o início e término da obra de retirada do pastilhamento da empresa e requerendo a visita do IPHAEP para uma melhor forma de solucionar a adequação do telhado (fls. 157/158).

Parecer Ministerial, asseverando a impossibilidade de acolhimento do cronograma apresentado ante a ausência de razoabilidade e desprendimento da promovida de recuperar o patrimônio histórico, e ainda da inexistência de orçamento, detalhamento das etapas, datas e prazo para conclusão definitiva dos ajustes, salvo se fosse apresentado novo cronograma. Quanto ao pleito de visitação do IPHAEP, entendeu ser razoável, opinando pela remessa de relatório circunstanciado por parte do Instituto ao juízo (fls. 162/163).

A parte demandada foi intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cronograma detalhado da obra, obedecendo à forma solicitada pelo Ministério Público, porém, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 165).

Posteriormente, o promovido informou o prazo máximo de conclusão das obras de reestruturação do imóvel com acompanhamento pelo IPHAEP (fls. 166).

O Ministério Público requereu a suspensão do feito até o término do prazo da conclusão das obras, sem prejuízo da indicação de membro do IPHAEP para realização de inspeção *in loco* e encaminhamento de relatório circunstanciado ao juízo sobre o estágio atual da obra (fls. 167/168).

Após o sobrestamento do feito, o Ministério Público solicitou a inspeção *in loco* do IPHAEP e a apresentação de relatório circunstanciado sobre o estágio atual das obras, o qual foi atendido pelo juiz de base (fls. 176).

O demandado informou que parte da parede do prédio deixou de ser restaurada, em virtude da existência de fio de alta-tensão e da ausência de desligamento por parte da Energisa, pugnando, ao final, pela prorrogação de prazo (fls. 181/182).

Cota Ministerial, afirmando que a demandada não apresentou qualquer requerimento formulado à Energisa para o desligamento da rede de alta-tensão e, por isso, não concordou com o pleito de dilação de prazo e requereu a requisição ao Diretor do IPHAEP de informações sobre a inspeção de que trata o ofício nº 272/2010 deste Juízo (fls. 184/185).

Laudo de vistoria (fls. 187/188).

Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 192 e 195/196).

Decidindo a querela, a Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pleitos autorais (fls. 202/206), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, com base os fundamentos acima mencionados e no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para determinar ao promovido que proceda a adequação do imóvel às regras inerentes à proteção do patrimônio histórico, promovente a substituição dos materiais, quais sejam: cobertura em telhas metálicas e revestimento cerâmico aplicada nas fachadas, devendo substituí-las por cobertura em telhas cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e a retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação da pintura PVA fosca, bem como CONDENO ao pagamento do dinheiro no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais a serem revertidos ao Fundo do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado”. (fls. 206).

Irresignada, a parte promovida interpôs Apelação Cível (fls. 215/234), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, posto que não lhe foi oportunizado o direito de visitação *in loco* para verificação do procedimento tomado. Ainda, como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal prevista na Lei de Ação Popular, uma vez que, após o decurso do prazo de cinco anos, cessa a legitimidade extraordinária do MP.

No mérito, defende a ausência de prejuízo ao patrimônio histórico e cultural, argumentando, para tanto, que o imóvel era um lava jato, com telhado de zinco e já se encontrava desmoronado, sendo alvo de bandidos e drogados.

Também alega que apenas subiu as paredes e colocou teto, dando início à empresa gráfica com geração de empregos e rendas para o Estado, porém, por truculência do IPAHEP, fica impedido de desenvolver a atividade, em virtude de burocracia para restaurar e reformar o imóvel.

Em seguida, afirma que não se trata de casarão antigo, mas de casa velha, que se encontrava demolida e servia de esconderijos para delinquentes, bem como que o imóvel não era tombado.

Por fim, sustenta que inexistente dano ao patrimônio histórico-cultural nem danos morais, por não ter contribuído para a descaracterização do bem.

Inconformado, o Ministério Público também aviou Recurso Apalatório (fls. 240/246), alegando que as instâncias civil e administrativa são

independentes, já que a multa por infração administrativa aplicada pelo Poder executivo não se confunde com indenização civil por danos materiais. Ainda, sustenta a majoração dos danos morais e que as indenizações sejam revertidas ao Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba, de acordo com a Lei Estadual nº 8.102/2006 e o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 248/257), rogando pela rejeição das questões prévias e pela manutenção do decreto judicial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 264/276), opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso apelatório do promovido e pelo provimento da apelação do autor.

É o relatório.

VOTO.

Conheço das impugnações apelativas, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Da Apelação do promovido:

Da preliminar: cerceamento do direito de defesa

Aduz a parte promovida, em sede de preliminar, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, argumentando, para tanto, que não lhe foi oportunizado o direito de visitação *in loco* para verificação do procedimento tomado.

Sobre o julgamento antecipado da lide, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

“cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente”. (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236).

Ponderam, ainda, que *“o julgamento antecipado só não deve*

ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado”.

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito, quando há discussão de fatos, não pode ocorrer se pairar cisma sobre questões fáticas pertinentes e relevantes para a lide.

Desse modo, caso configurado o cerceamento de defesa, considera-se nula a sentença, pois proferida em flagrante desacordo o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, infere-se que a parte demandada teve oportunidade para se manifestar acerca do cumprimento das obras solicitadas pelo Ministério Público, inclusive, apresentou cronogramas, foram dados prazos razoáveis para conclusão dos reparos e o processo foi suspenso por período considerável, porém, mesmo assim, a sociedade promovida não cumpriu satisfatoriamente com o que a mesma propôs no acordo.

Ademais, constata-se que, ao contrário do que afirmado pela promovida, o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP apresentou laudo de vistoria realizado no dia 8 de outubro de 2010 e fotografias, onde concluiu que o proprietário do imóvel não retirou as telhas metálicas, nem o revestimento cerâmico da fachada, mas apenas cobriu quase toda a fachada com tinta PVA branca, de forma a simular cobertura fosca, ficando apenas trecho sem cobertura, em virtude da proximidade da parede com transformador de energia elétrica (fls. 187/188).

Em seguida, as partes foram devidamente intimadas para se manifestar sobre a prova produzida, oportunidade na qual a deamandada apresentou alegações infundadas, como forma de justificar o não cumprimento do acordo, porém, não ofertou qualquer erro/mácula que comprometesse o conjunto probatório.

Além do mais, entendo que a matéria versada nos autos é de direito e de fato, e, por conseguinte, não haveria necessidade de produção de provas, além daquelas já colhidas nos autos, devendo, por isso, ser aplicada a norma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

A propósito, confira-se:

“PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. -

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento STF - AI-AgR 143608/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa - 2ª Turma - jul. 23.02.1996 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL HIPOTECADO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil artigos 298 e 301 ou deste decreto-lei artigos 31 a 38. - Não havendo comprovação de irregularidades no leilão extrajudicial, a parte não pode ser impedida de exercer seu direito de credor. (TJPB, Acórdão do processo nº 20020010339873001, Órgão 2ª Câmara Cível, Relator Desa. Maria das Neves do E.A.D. Ferreira, j. em 09/07/2012) (grifei)

Dessa forma, não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pelo que **REJEITO** a preliminar.

Da prejudicial de mérito: prescrição quinquenal

Alega a recorrente/promovida a incidência da prescrição quinquenal, porquanto transcorridos mais de cinco entre os procedimentos administrativos investigativos, datados de 2002 e 2003, e a propositura da presente demanda (14/10/2008).

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de estipulação de prazo prescricional para ajuizamento de Ação Civil Pública na Lei nº 7.347/85, deve ser aplicada, de forma analógica, a prescrição quinquenal prevista no art. 21 na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), *in verbis*:

“Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos”.

O Tribunal da Cidadania fundamentou seu entendimento no fato de que existe no ordenamento jurídico pátrio um microsistema processual coletivo, fruto da combinação dos arts. 90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei de Ação Popular, de modo que tais regramentos

advêm de normas de reenvio, sendo perfeitamente aplicável às ações coletivas, secundariamente, utilizando-se o Código de Processo Civil e a respectiva legislação específica.

Vejamos arestos do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/1965. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1150786/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a nulificação de ato de prorrogação de concessão de exploração de estação rodoviária efetuado em 1994.

2. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõe um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: Resp. nº 1084916, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, voto-vista vencedor, Julgado em 21/05/2009; Resp. 911961, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Julgado em 04/12/2008.

3. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes

de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4. A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: "Art. 1.º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR) 4. In casu, praticado o ato que prorrogou a concessão de exploração em 04.01.1994 (fl. 44), e ajuizada a Ação Civil Pública em 18.01.2006 (fl. 18)ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.5.Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas". (STJ/REsp Nº 1.089.206 – RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 23/06/2009).

In casu, embora o Ministério público, no bojo da peça inicial, faça menção às denúncias de demolição e obras irregulares datadas de 2002 e 2003, fundamentou seu pedido final com base nas modificações realizadas no imóvel, objeto da denúncia datada de 09/11/2006 (fls. 46), e que culminou com o Parecer do Processo nº 0229/2006/ IPHAEP, no qual houve a determinação, entre outras providências, de substituição da cobertura de telhas metálicas por telha cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação de pintura PVS fosca (fls. 129/130).

Saliente-se que a obrigação de fazer contida na exordial consistiu na adoção de tais providências.

Dito isso, entendo que não há que se falar em prescrição, porquanto o Ministério Público tomou conhecimento das modificações irregulares no imóvel em 09/11/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 14/10/2008, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

Assim, **REJEITO** a questão prévia ventilada.

Mérito:

No caso dos autos, infere-se que o Ministério Público, com o fim de proteger patrimônio histórico-cultural, ajuizou a presente demanda com base em denúncia anônima (fls. 46), argumentando, para tanto, que estavam sendo realizadas obras irregulares no imóvel localizado à Ladeira Feliciano Coelho, nº 34, Varadouro, nesta Capital. Ainda, afirmou que o bem está inserido dentro da Área de Delimitação do Centro Histórico de João Pessoa, de acordo com o Decreto Estadual nº 25.138, de 28/06/2004, e não existia autorização do órgão competente para a realização da obra pelo promovido.

De acordo com o que se verifica no encarte processual, o cerne da presente ação civil pública, em âmbito recursal, cinge-se à questão de ser

ou não acertada a condenação do promovido a proceder com a adequação do imóvel às regras inerentes à proteção do patrimônio histórico, no sentido de realizar a substituição de telha metálicas por telhas de cerâmica, tipo capachanal com inclinação mínima de 30%, e substituir o revestimento cerâmico das fachadas por aplicação da pintura PVA fosca, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta a ser revertida para o Fundo de do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado.

De antemão, registro que entendo, em consonância com o parecer ministerial, não assistir razão aos argumentos constantes no Recurso Apelatório do demandado, conforme passo a demonstrar.

A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, tem como objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Acerca do assunto, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Importante e moderno instrumento protetivo é a ação civil pública, regulada pela Lei n.7.347, de 24.07.85. O grande objetivo da lei é a proteção dos interesses coletivos e difusos da sociedade, ou seja, aqueles interesses transindividuais que têm natureza indivisível e que hoje são objeto de profundos estudos e debates dentro da doutrina moderna. Segundo o art. 1º, III, desse diploma, são protegidos pela ação civil pública, dentre outros direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo ser postulado pelo autor pedido condenatório (mandamental ou pecuniário) e constitutivo. Em relação ao patrimônio público, o mais comum é que as pessoas legitimadas para a ação formulem pedido no sentido de que o Poder Público, réu, faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou, em outras palavras, seja condenado a diligenciar para a proteção do bem ou abster-se de conduta que vise à sua destruição ou mutilação, isso independentemente de prévio ato de tombamento” (Manual de Direito Administrativo, 5ª ed., Lumen Juris, 1999, p. 551).

Na lição de José Afonso da Silva, ao comentar o referido artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988:

“A ação civil pública é o meio de invocação da atividade jurisdicional visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, todos de

natureza não-criminal”. [...] (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7.ed. atual. até a Emenda Constitucional nº 66, de 13.7.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 615)

Ainda, consigno que é inegável a importância desse instrumento jurídico-processual, como pondera Gilmar Mendes Ferreira, em sua obra Curso de Direito Constitucional:

“A ação civil pública tem-se constituído em significativo instituto de defesa de interesses difusos e coletivos e, embora não voltada, por definição, para a defesa de posições individuais ou singulares, tem-se constituído também em importante instrumento de defesa dos direitos em geral, especialmente os direitos do consumidor”. (MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 492)

A nossa Constituição Federal dispõe acerca do patrimônio cultural brasileiro, como pode ser visto dos seguintes dispositivos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”.*

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da

comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

De acordo com as normas acima transcritas, vê-se que há determinações de ordem cogente no sentido de que o Poder público e os particulares devam zelar pela integridade de nosso patrimônio cultural e, em caso de não atendimento aos comandos legais, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário a fim de se alcançar a efetividade protetiva das normas impositivas acima transcritas.

O Decreto Estadual nº 25.138/2004 aprovou o “Tombamento do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa” e definiu tipificações de áreas de preservação e níveis de intervenção em edificações dessas áreas, além de diretrizes técnicas para intervenção nas edificações desta mesma área. Vejamos a íntegra da espécie normativa em questão:

*“DECRETO Nº 25.138, DE 28 DE JUNHO DE 2004
Homologa a Deliberação nº 05/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, aprova o Tombamento do Centro Histórico Inicial da Cidade de João Pessoa, deste Estado, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Deliberação nº 05/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 19 de fevereiro de 2004, que tomba o Centro Histórico da Cidade de João Pessoa, redefina a delimitação da área e aprova zoneamentos, procedimentos de intervenções e usos, conforme os anexos 01, 02 e 03, que integram e se fazem publicar com o presente Decreto.

Art. 2º A Secretaria da Educação e Cultura, através do IPHAEP, definirá os meios técnicos e administrativos e os proverão dos recursos financeiros necessários à realização dos estudos para efetivação do cadastro e inventário, visando à gestão da preservação do Centro Histórico da Cidade de João Pessoa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nata data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se o Decreto nº 9.484, de 10 de maio de 1982, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004;

116º da Proclamação da República.

Já o Código de Urbanismo da Cidade de João Pessoa, nos artigos 236 e seguintes, definiu as Áreas de Interesse Histórico e Artístico em: Área de preservação rigorosa e Área de importância ambiental, bem como estabeleceu os regramentos para a realização de obras/reformas nos bens imóveis integrantes de tais áreas com o fim de assegurar as características históricas e artísticas.

Vejamos os comandos legais pertinentes:

Art. 263 - Visando assegurar as características históricas e artísticas existentes em João Pessoa, ficam definidas as áreas de Interesse Histórico e Artístico da seguinte forma:

I – Área de preservação rigorosa;

II – Área de importância ambiental.

(...)

Art. 264 – Na área de preservação rigorosa deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I – Não será permitida a execução de reformas que descaracterizem os exemplares dignos de preservação de arquitetura civil e religiosa conforme discriminação a ser estabelecida por decreto do Prefeito;

II – Os volumes das edificações serão mantidos conservando-se as inclinações. Alturas e materiais existentes nas cobertas.

III – As construções novas deverão ter suas cobertas constituídas somente de telhas cerâmicas ou concreto armado. (grifo nosso).

IV – As construções novas deverão obedecer a um gabarito máximo de 8,00m (oito metros) de altura contados a partir da cota média natural do terreno no alinhamento.

V – Não serão permitidos desmembramento e remembramento de terreno, salvo permissão Expressa do IPHAN.

§1º – A Prefeitura poderá incentivar a restauração arquitetônica das edificações situadas na área a que se refere o presente artigo.

§2º – As quadras que contêm o Convento de São Francisco, o Convento do Carmo e o Convento de São Bento, terão sua taxa de ocupação máxima limitada em 20% (vinte por cento).

Art. 266 - As obras de conservação, reparação, reforma, ampliação ou novas construções nas áreas

de interesse histórico e artístico, deverão estar enquadradas num dos quatro itens abaixo, em função do valor histórico artístico do imóvel, da vizinhança, do ambiente do que ele faz parte, ou raio de influência visual de monumentos:

- I – Obras de restauração total, parcial ou exterior;*
- II – Obras de preservação ambiental para assegurar a volumetria do ambiente assim como as cores e as formas que ele apresenta;*
- III – Obras de construção com reduzida taxa de ocupação;*
- IV – Obras sujeitas apenas a limitação de gabarito.*

Art. 267 – O enquadramento da obra, nos itens citados no artigo anterior será da competência do I.P.H.A.N, ao qual deverá ser consulta prévia, ficando o enquadramento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único – Quando se tratar de monumentos ou bens imóveis tombados ou de interesse do I.P.H.A.E.P, a consulta prévia de que trata este artigo deverá ser feita a este órgão estadual.

(...)

Art. 270 – No caso de quaisquer obras de restauração também estão sujeitos a aprovação do I.P.H.A.N, os revestimentos, cores, textura e tom de paredes, pisos e forros, e demais elementos arquitetônicos dos cômodos que se abrem para ruas, praças e largos. (grifo nosso).

Do arcabouço coligido ao encarte processual, infere-se que o bem imóvel em testilha faz parte do conjunto urbano tombado no Município de João Pessoa e localiza-se dentro da Área de delimitação do Centro histórico de João Pessoa, mais especificamente em Área de Preservação Rigorosa.

Sabe-se que o tombamento é a forma de intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro, preservando a memória nacional. Sendo assim, o proprietário não pode usar e usufruir livremente de seus bens se estes traduzem interesse público por atrelados fatores de ordem histórica, artística, científica, turística, paisagística e cultural.

In casu, de acordo com as normas do Código de Urbanismo, a realização de obras/reformas no aludido bem exige a obtenção de prévia autorização especial do IPHAN e IPHAEP, porém, como bem consignado na folha de autorização do Processo nº 0229/2006/IPHAEP, o funcionário da empresa/gráfica informou ao Engenheiro Civil do IPHAEP que não tinha conhecimento dos documentos e plantas com autorização para realização dos

serviços, fato este que motivou a lavratura de Termo de Embargo nº 0612-01/2006 (fls. 55).

Posteriormente, mesmo com o envio do termo de embargo em 14/12/2006 nos autos do processo administrativo (fls. 57), a empresa, ora apelante, continuou a executar os serviços, aplicando revestimento cerâmico na fachada do prédio, e foi constatada a existência de cobertura em telha metálica, objetos não permitidos pela legislação, causando danos ao patrimônio cultural sem autorização do órgão competente.

Ademais, durante a instrução processual, vê-se que foi realizada audiência preliminar, atendendo a manifestação de interesse de composição amigável pelas partes (fls. 152), momento em que ficou estabelecido o comprometimento do promovido em apresentar o cronograma para a realização dos ajustes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorre que, após diversas oportunidades, o demandado, mesmo assim, não realizou a restauração do imóvel, nos moldes requeridos na exordial, limitando-se a apresentar escusas injustificáveis, afirmando, inclusive, que a Energisa não providenciou o desligamento de rede de alta-tensão para retirada da cerâmica, sem, contudo, apresentar qualquer documento de solicitação à concessionária de energia elétrica (fls. 188/189).

Outrossim, constata-se que a cobertura metálica não foi retirada e o revestimento cerâmico não foi removido, tendo o promovido se limitado a cobrir o material cerâmico com tinta PVA, descumprindo totalmente o que restou determinado, como bem consignado no laudo de vistoria realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

Perfilhando o mesmo entendimento adotado nesta decisão, calha transcrever trecho do parecer da Procuradoria de Justiça lançado nestes autos:

“No caso específico, os imóveis situados na Ladeira Feliciano Coelho, nº 34, Varadouro, nesta cidade, encontra-se em Área de Delimitação do Centro Histórico |Inicial da Cidade de João Pessoa, mais especificamente, em Área de Preservação Rigorosa - APR, haja vista seu tombamento pelo Decreto Estadual nº 25.138/04.

A edificação já indicada, ainda, de conservação parcial – CP, admitindo-se, segundo laudos lavrados pelo IPHAEP, intervenções que visem restauração, reforma, reparação, adaptação, instalação de atividades e de publicidade comercial, desde que surja autorização prévia do órgão competente, a partir da verificação de orientações normativas.

Assim, a identificação de intervenções irregulares praticadas pelo promovido acarretou o uso do poder

de polícia administrativa pelo IPHAEP, desaguardo na checagem de atos de reforma, sem qualquer autorização e, mais ainda, que trouxeram desconfiguração e choque com as características arquitetônicas históricas originais dos prédios”. (fls. 274).

Dito isso, entendo que foi acertada a decisão de primeiro grau que condenou o promovido em obrigação de fazer, consistente na substituição das telhas metálicas por telhas cerâmicas tipo capa-canal com inclinação mínima de 30% e na retirada do revestimento cerâmico das fachadas com aplicação da pintura PVA fosca, porquanto o bem de valor cultural tombado merece proteção do Estado, de modo que o proprietário tem o dever de protegê-lo, sob pena de se esvaziar a memória de um povo.

Quanto à responsabilização por danos morais, mister tecer algumas considerações.

Com o advento da Constituição da República de 1988, a tutela dos danos morais ganhou um novo horizonte, particularmente no que tange à sua feição coletiva. É o que se extrai da adoção do princípio basilar da reparação integral, consagrado no art. 5º, incisos V e X, e também do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais ou metaindividuais.

Dessa forma, pode-se afirmar que o reconhecimento do dano moral coletivo e a possibilidade de sua reparação alcançaram fundamento e respaldo constitucional.

Sobre o dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto nos ensina:

“[...] certas condutas antijurídicas atingem injustamente interesses de relevância social titularizados por certas coletividades, de maneira suficiente a produzir, necessariamente, a reação do sistema jurídico quanto a repressão e sancionamento de tais atos.

[...], mesmo não detendo personalidade – nos moldes clássicos concebidos pela teoria do Direito - , as coletividades de pessoas possuem um patrimônio ideal que gozam de proteção no âmbito do sistema jurídico.

[...] a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição, constrangimento ou transtorno coletivo. Estabelece-se, sim, a sua concepção, de maneira objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.” (in Dano

Moral Coletivo, 3. Ed. ver., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2012. p. 156, 157 e 160).

Em seguida, na mesma obra, pondera os contornos do dano moral coletivo, com as seguintes palavras:

“Nesse passo, adota-se, pela sua pertinência, o critério objetivo para a conceituação do dano moral coletivo, qual seja a observação direta da lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, assim, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo, diminuição da estima, sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc).

Em outros termos, não há de se levar em conta, para se caracterizar a lesão a coletividade passível de reparação, a verificação necessária de qualquer ‘abalo psicofísico’ existente, muito embora possa vir a ser constatado este efeito na maioria das situações

[...]

Ora no plano da realidade, não se há de conceber que, para a responsabilização civil, demonstre-se, por exemplo, a culpa do causador de danos ao meio ambiente ou ao patrimônio público cultural, diante da lesão verificada, pois os efeitos negativos e prejudiciais observados revelam, por si, antijuridicidade da conduta ativa ou omissiva do agente e o dever correspondente de reparar.

[...]

não se cogita de prova do prejuízo para a configuração do dano moral coletivo, considerando que o dano se evidencia da ocorrência do próprio fato da violação – este sim (o fato em si) passível de comprovação”. (Ob. cit. p. 168-169, 179 e 181).

Assim, o dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ainda, a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade é o suficiente para se impor ao infrator o dever de indenizar, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração de culpa.

Sabe-se que um imóvel histórico representa um determinado ponto da história e do desenvolvimento da comunidade. O espaço de relevância histórica evoca lembrança de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir a sensação de reviver momento e fatos ali vividos, de modo que cada construção carrega não apenas os materiais de que é composto, mas também uma gama de significados e vivências ali experimentados.

Outrossim, não é possível preservar a memória de um povo sem, ao mesmo tempo, preservar os espaços por ele utilizados e as manifestações cotidianas de seu viver, daí porque a modificação do prédio em questão sem a autorização do órgão competente e sem a devida observância das normas de regência configura um atentado aos valores e à memória da sociedade pessoense.

Dito isso, como a proteção do bem em questão era de interesse da coletividade, atinente a toda a população do Município de João Pessoa, é inegável que houve violação de interesse coletivo pela prática de conduta antijurídica consistente na modificação da memória e história de um povo, o que enseja a reparação por danos morais coletivos.

Ao meu sentir, restou demonstrada nos autos a ofensa ao sentimento coletivo ou de valores compartilhados pela sociedade.

No que tange ao *quantum* indenizatório arbitrado na sentença combatida, entendo que também não merece redução.

A reparação tem caráter punitivo e opera-se por meio de imposição judicial de uma parcela em dinheiro. Neste caso, o valor deve ser arbitrado sob o norte da equidade e do bom senso, bem como representará sanção eficaz para o agente casador do dano e suficiente para dissuadir outras condutas semelhantes.

Dessa forma, os critérios que deverão ser levados em consideração para a quantificação do valor da condenação em sede de dano moral coletivo são: a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a situação econômica do ofensor; o proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa ou dolo, se presentes, e a verificação da reincidência; o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Do Recurso Apalatório do Ministério Público:

Os objetos da insurgência recursal do autor é o acolhimento integral dos danos materiais e a majoração dos danos extrapatrimoniais.

Sabe-se que os danos materiais exigem a comprovação do *quantum* reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Assim, para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância.

Percebe-se que, muito embora o IPHAEP apresente um Parecer Técnico (fls. 129/130) – através do qual ateste que o “valor do dano causado pela intervenção irregular atualizado pelo Parecer Técnico nº 07/2008 da Comissão de Avaliação de Imóveis de 29/07/2008 (fls. 27, 28 e 29) e Multa aplicada pelo Parecer de 04/08/2008 da DFIM/IPHAEP (folha 31) no valor total de R\$ 33.098,33 (trinta e três mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos)” – não há comprovação suficiente e devida do prejuízo patrimonial sofrido em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo demandado.

Isso porque, além de o parecer referido não discriminar e atestar pormenorizadamente quais os efetivos danos de ordem material, confunde e mistura, num mesmo numerário, valores relativos ao suposto prejuízo material, bem como a uma multa administrativa imposta ao promovido, não se afigurando, portanto, a declaração do IPHAEP em prova bastante para demonstração do dano material pleiteado na exordial.

Há de se destacar que a alegação de inadimplemento da multa não tem qualquer relevância para análise da existência do dano material. De outro lado, a mera afirmação de que a multa foi calculada num percentual de 50% sobre o dano material ocorrido igualmente não se afigura suficiente à comprovação do dano material, sob pena de se relegar a necessária segurança probatória juridicamente exigida para essa espécie de prejuízo experimentado.

No que se refere ao *quantum* indenizatório por danos de ordem moral coletivo fixado na sentença, observa-se que é suficiente, como bem ponderado acima.

Quanto ao pedido de reversão do valor para o Fundo de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba entendo que merece acolhimento, uma vez que, de acordo com a Lei Estadual nº 8.102/2006, as indenizações resultantes de condenações em ações civis públicas são, dentre outros, recursos do referido fundo, tendo como objetivo compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses difusos. Há amparo também na Lei nº 7.347/85.

Isso posto, com base nos argumentos acima, **REJEITO AS QUESTÕES PRÉVIAS, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVIDO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR** apenas para determinar que o valor da condenação seja revertida para o Fundo de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba, nos termos da Lei Estadual nº 8.102/2006 e Lei nº 7.347/85, mantendo os demais termos da decisão combatida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator